



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 90/2026

BER CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS LTDA (Nome Fantasia: BER CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.331.809/0001-46 e Registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53202528301, certificado em 06/10/2021, com estabelecimento comercial localizado na Quadra QNP 17, Conjunto H, SN, Ceilândia Norte, CEP: 72.241-708, representada pelo sócio-proprietário Bruno Ernane Rodrigues dos Santos, inscrito no CPF nº 620.332.913-40, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos autos do IC 001548.2023.10.000/5-34, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, representada, neste ato, pelo Procurador do Trabalho signatário, nos termos seguintes:

I – DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS - TRABALHO EM ALTURA

CLÁUSULA 1ª - ADOTAR as medidas de controle e proteção para o trabalho em altura, envolvendo planejamento, organização e execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

CLÁUSULA 2ª: GARANTIR que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas na NR 35.

CLÁUSULA 3ª: ASSEGURAR a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT.

CLÁUSULA 4ª: ELABORAR procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura.

CLÁUSULA 5ª: DISPONIBILIZAR, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLÁUSULA 6ª: ASSEGURAR a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis.

CLÁUSULA 7ª: ASSEGURAR a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível.

CLÁUSULA 8ª: ASSEGURAR que todas as atividades de trabalho em altura somente sejam realizadas por **trabalhadores formalmente autorizado**, conforme item 35.4.1 e subitens da NR 35:

- 1) Todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização.
- 2) Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar suas atividades.
- 3) A autorização para trabalho em altura deve considerar:
 - a) as atividades que serão desenvolvidas pelo trabalhador;
 - b) a capacitação a que o trabalhador foi submetido; e
 - c) a aptidão clínica para desempenhar as atividades.
- 4) A autorização deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.
- 5) A empresa deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador.

CLÁUSULA 9ª: ASSEGURAR que todas as atividades de trabalho em altura somente sejam executadas por **trabalhadores capacitados e treinados**, conforme o disposto no item 35.4 e seus subitens da NR nº 35, especialmente:

- 1) Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01.
- 2) O treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de o trabalhador iniciar a atividade e contemplar:
 - a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
 - b) AR e condições impeditivas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
 - d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
 - e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
 - f) acidentes típicos em trabalhos em altura; e
 - g) condutas em situações de emergência, incluindo noções básicas de técnicas de resgate e de primeiros socorros.
- 3) O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.
- 4) Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança no trabalho.

CLÁUSULA 10: FORNECER, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e os Sistemas de Proteção Contra Quedas, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, fiscalizando e exigindo que os trabalhadores usem, nos termos do artigo 166 da CLT c/c Item 6.3 e Item 6.6 da NR 6 e Item 35.5 da NR 35.

Parágrafo primeiro: comprovar o fornecimento e fiscalizar o uso da corda como linha de vida e do cinto de segurança, tipo paraquedista e talabarte, como um dos itens integrantes do Sistema de Proteção contra Quedas, conforme o item 35.6.1, da NR 35;

Parágrafo segundo: Providenciar dispositivos nas escadas portáteis que impeçam o escorregamento, ou fixá-las nos apoios.

Parágrafo Terceiro: Vedar a realização de trabalhos em coberturas ou telhados sobre superfícies escorregadias.

CLÁUSULA 11- DIVULGAR o presente instrumento entre seus empregados, afixando, de imediato, cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade pelos trabalhadores, bem como comunicando da assinatura do presente TAC por outros meios mais eficientes, como grupo de mensagens ou e-mail.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Parágrafo único. Manter cópia deste TAC nos livros de inspeção do trabalho de cada estabelecimento do COMPROMISSÁRIO.

II – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

2.1) A Compromissária ficará constituída em mora a contar do descumprimento de qualquer obrigação compromissada, sendo-lhe **assegurada prévia manifestação antes da cobrança da multa.**

2.2) O descumprimento de qualquer obrigação precedente sujeita a Compromitente ao pagamento de multa principal no valor **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), incidindo a cada constatação, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer e não fazer, estipuladas neste Termo de Ajuste.

2.3) As multas serão atualizadas pelo índice oficial de correção dos débitos trabalhistas e reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos art. 5º, §6º e 13 da Lei nº 7.347/85 e/ou destinada a projetos de instituição pública ou privada de interesse público ou social que atue na tutela dos direitos transindividuais dos trabalhadores, ou convertida em doação de bens materiais a uma instituição de caridade, a ser designada no momento oportuno pelo Ministério Público do Trabalho.

2.4) A Compromitente fica constituída em mora a partir da constatação do descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, por meio de fiscalização promovida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pelo próprio Ministério Público do Trabalho ou de qualquer outra forma legalmente admitida, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas. Os recursos administrativos interpostos perante o Ministério do Trabalho e Emprego não elidem a mora da Compromitente.

2.5) Na falta de apresentação de documentos exigidos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho, necessário à verificação do cumprimento do presente Termo de Compromisso, presumir-se-á que a obrigação ora assumida foi descumprida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

III – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

CLÁUSULA 1ª: A compromissária compromete-se ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 10 parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com o vencimento 5 dias após a juntada do TAC assinado ao Procedimento, e o restante das parcelas com o vencimento todo dia 10 dos meses subsequentes, a serem revertidas em favor de beneficiário a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho

Parágrafo Primeiro: Cláusula Penal. Na hipótese de descumprimento da cláusula 1ª do Título III, estabelece-se cláusula penal de 100% sobre o valor do débito, sem prejuízo do pagamento do principal, bem como vencimento antecipado das parcelas pendentes.

Parágrafo Segundo: O pagamento dos valores ajustados será comprovado, mediante peticionamento eletrônico.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1) O presente Termo de Ajuste de Conduta prestigia a Recomendação nº 54 de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que determina, no artigo 1º, parágrafo 2º, que: *“Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.”*

4.2) As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 876 da CLT, estando ciente a Compromitente de que o descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução forçada perante a Justiça do Trabalho relativamente às obrigações de fazer, não fazer e pagar, nos termos dos arts. 876 e 877-A da CLT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

- 4.3)** O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá vigência pelo prazo de **05 anos** e abrangerá todos os estabelecimentos, atuais e futuros, da Parte Compromitente, no Distrito Federal.
- 4.4)** A cobrança da multa pactuada não desobriga a Compromitente ao cumprimento da obrigação contida no presente instrumento.
- 4.5)** O presente Termo de Ajuste de Conduta fica sujeito à incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, em relação à Compromitente, obrigando, com isso, herdeiros e sucessores.
- 4.6)** O presente Termo de Ajuste de Conduta não dá quitação quanto a danos morais individuais, nem obsta eventual direito individual.
- 4.7)** A Compromissada não está desobrigada do cumprimento de quaisquer outras obrigações legais, contratuais ou convencionais não previstas no presente Termo de Ajuste de Compromisso. Os prazos eventualmente estipulados para cumprimento das cláusulas não representam anuência do Ministério Público do Trabalho e/ou do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à inobservância das normas nelas previstas.
- 4.8)** O presente termo é firmado eletronicamente.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
LEOMA DARONCHO
PROCURADOR DO TRABALHO



Documento assinado digitalmente
SILVIO ANTUNES MACHADO
Data: 20/07/2026 17:42:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BER CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS LTDA